DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7756/2015

PROCESSO TC/MS : TC/118617/2012
PROTOCOLO : 1354162

ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
ORDENADOR (A)	:	MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 216/2012
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	:	FORTE COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N° 15/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL, MATERIAL DE LIMPEZA E MATERIAL DE CONSUMO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 23.360,32 (VINTE E TRÊS MIL, TREZENTOS E SESSENTA REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 15/2012, que originou o Contrato Administrativo nº 216/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã, MS e a empresa Forte Comercio de Carnes e Derivados Ltda., visando o fornecimento de gêneros alimentícios em geral, material de limpeza e material de consumo.

Consta nos autos a decisão singular DSG–G.WNB 1182/2014 pela regularidade do procedimento licitatório.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-19650/2014 (fls. 213 – 215), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato administrativo e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), ressalvando a intempestividade na remessa de documentos para análise deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR-MPC-GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO-111159/2015 (fls. 216-218), concluindo pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e do 1º termo aditivo e da sua execução financeira, com ressalva quanto à remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Pela análise dos documentos apresentados e diante das manifestações exaradas pela inspetoria competente e pelo Ministério Público de Contas, observa-se que o procedimento licitatório atendeu às disposições da Legislação Federal 8.666/93 e alterações e demais normas desta Corte de Contas.

Quanto ao 1º Termo Aditivo, este foi devidamente formalizado, com as cláusulas legais necessárias, estabelecendo condições para a sua execução e dentro dos prazos regimentais.

Quanto à formalização do Contrato Administrativo nº 216/2012, decorrente da licitação em análise, este atende às determinações contidas na Lei Federal nº 4.320/64[1], no entanto, apesar de ter o seu extrato publicado na Imprensa Oficial dentro do prazo estabelecido pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, este foi enviado a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011[2].

Com relação à execução financeira do instrumento, conforme a análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo[3], os documentos apresentados seguiram as disposições contidas na legislação aplicável, conforme a tabela demonstrada abaixo:

Valor inicial: R$ 51.538,35
Valor anulado: R$ 25.178,03
Valor efetivamente realizado: R$ 26.360,32

NOTAS DE EMPENHO	R$ 26.360,32

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[2] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa nº 35/2011:
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
a) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato
[3] ANA-3ICE-19650/2014.

NOTAS FISCAIS	R$ 26.360,32
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 26.360,32

Ante o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 216/2012, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa nº 76/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 216/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã, MS e a empresa Forte Comercio de Carnes e Derivados Ltda, com **RESSALVA** quanto à remessa dos documentos à esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II[4], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 216/2012, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, responsável, pela infringência no prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º,"a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

[4] Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

VI - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59,§1º, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VII - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[5] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 19 de outubro de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[6] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.